

XXV ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI - BRASÍLIA/DF

DIREITO EMPRESARIAL

CARLOS ALBERTO SIMÕES DE TOMAZ

MARIA DE FATIMA RIBEIRO

RONEY JOSÉ LEMOS RODRIGUES DE SOUZA

Todos os direitos reservados e protegidos.

Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UNICAP

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Ingo Wolfgang Sarlet – PUC - RS

Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim – UCAM

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Maria dos Remédios Fontes Silva – UFRN

Vice-presidente Norte/Centro - Profa. Dra. Julia Maurmann Ximenes – IDP

Secretário Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba – UFSC

Secretário Adjunto - Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto – Mackenzie

Representante Discente – Doutoranda Vivian de Almeida Gregori Torres – USP

Conselho Fiscal:

Prof. Msc. Caio Augusto Souza Lara – ESDH

Prof. Dr. José Querino Tavares Neto – UFG/PUC PR

Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini Sanches – UNINOVE

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva – UFS (suplente)

Prof. Dr. Fernando Antonio de Carvalho Dantas – UFG (suplente)

Secretarias:

Relações Institucionais – Ministro José Barroso Filho – IDP

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho – UPF

Educação Jurídica – Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues – IMED/ABEDI

Eventos – Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta – FUMEC

Prof. Dr. Jose Luiz Quadros de Magalhaes – UFMG

Profa. Dra. Monica Herman Salem Caggiano – USP

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo – UNIMAR

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr – UNICURITIBA

Comunicação – Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro – UNOESC

D598

Direito empresarial [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/UnB/UCB/IDP/UDF;

Coordenadores: Carlos Alberto Simões de Tomaz, Maria De Fatima Ribeiro, Roney José Lemos Rodrigues de Souza – Florianópolis: CONPEDI, 2016.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-163-0

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: DIREITO E DESIGUALDADES: Diagnósticos e Perspectivas para um Brasil Justo.

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Brasil – Encontros. 2. Direito Empresarial. I. Encontro Nacional do CONPEDI (25. : 2016 : Brasília, DF).

CDU: 34



Florianópolis – Santa Catarina – SC
www.conpedi.org.br

XXV ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI - BRASÍLIA/DF

DIREITO EMPRESARIAL

Apresentação

Os artigos aqui publicados foram apresentados no Grupo de Trabalho nº 41 - Direito Empresarial, durante o XXV CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI – Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito realizado em Brasília - DF, entre os dias 06 a 09 de julho de 2016, em parceria com os Programas de Pós-graduação em Direito da Universidade de Brasília (UNB), Universidade Católica de Brasília (UCB), Centro Universitário do Distrito Federal (UDF) e Instituto Brasiliense de Direito Público (IDP), todos localizados na cidade sede.

Os trabalhos apresentados propiciaram importante debate, em que profissionais e acadêmicos puderam interagir em torno de questões teóricas e práticas considerando o momento econômico e político da sociedade brasileira, em torno da temática central - Direito e Desigualdades: diagnósticos e perspectivas para um Brasil justo. Referida temática foi pensada para se refletir sobre as intensas transformações ocorridas no Brasil do passado e contemporâneo, na busca por satisfazer o desejo coletivo de superar ou minimizar a desigualdade.

Na presente coletânea encontram-se os resultados de pesquisas desenvolvidas em diversos Programas de Mestrado e Doutorado do Brasil, com artigos rigorosamente selecionados por meio de avaliação por pares, objetivando a melhor qualidade e a imparcialidade na divulgação do conhecimento da área jurídica e afim. Os temas apresentados no Grupo de Trabalho – Direito Empresarial tiveram como destaques as abordagens sobre falência, recuperação judicial, sociedades empresariais, lei anticorrupção e compliance, função social da empresa entre outros. A doutrina dessa nova empresarialidade demonstra que a atividade empresarial deve se pautar, entre outros aspectos, em princípios éticos, de boa-fé e na responsabilidade social.

Os 25 artigos, ora publicados, guardam sintonia, direta ou indiretamente, com o Direito Constitucional, Direito Civil, Direito do Trabalho, na medida em que abordam itens ligados à responsabilidade de gestores, acionistas e controladores, de um lado, e da empresa propriamente de outro. Resgata, desta forma, os debates nos campos do direito e áreas específicas, entre elas a economia. De igual modo, de forma contextualizada há a observância do compromisso estabelecido com a interdisciplinaridade.

Todas as publicações reforçam ainda mais a concretude do Direito Empresarial, fortalecendo-o como nova disciplina no currículo do curso de graduação e as constantes ofertas de cursos de especialização e de *stricto sensu* em direito.

O CONPEDI, com as publicações dos Anais dos Encontros e dos Congressos, mantendo sua proposta editorial redimensionada, apresenta semestralmente os volumes temáticos, com o objetivo de disseminar, de forma sistematizada, os artigos científicos que resultam dos eventos que organiza, mantendo a qualidade das publicações e reforçando o intercâmbio de idéias, com vistas ao desenvolvimento e ao crescimento econômico, considerando também a realidade econômica e financeira internacional que estamos vivenciando, com possibilidades abertas para discussões e ensaios futuros.

Espera-se, que a presente publicação possa contribuir para o avanço das discussões doutrinárias, jurídicas e econômicas sobre os temas abordados.

Convidamos os leitores para a leitura e reflexão crítica sobre a temática desta Coletânea e seus valores agregados.

Nesse sentido, cumprimentamos o CONPEDI pela feliz iniciativa para a publicação da presente obra e ao mesmo tempo agradecemos os autores dos trabalhos selecionados e aqui publicados, que consideraram a atualidade e importância dos temas para seus estudos.

Profa. Dra. Maria de Fátima Ribeiro - UNIMAR

Prof. Dr. Roney José Lemos Rodrigues de Souza - UNICAP

Prof. Dr. Carlos Alberto Simões de Tomaz - UIT

Coordenadores

**EMPRESA E DESENVOLVIMENTO. EVOLUÇÃO E COMPREENSÃO
CONTEMPORÂNEA DA ATIVIDADE EMPRESARIAL**

**COMPANY AND DEVELOPMENT. EVOLUTION AND CONTEMPORARY
UNDERSTANDING OF BUSINESS ACTIVITY**

**Oscar Silvestre Filho
Luis Renato Vedovato**

Resumo

Este trabalho buscou analisar o direito empresarial brasileiro e a evolução da compreensão de suas atividades na contemporaneidade. A partir da Constituição Federal de 1988, o direito de empresa ressurgiu estruturado sob novos comandos do artigo 170 da Carta Magna, especialmente no que diz respeito à função social, tendo em vista que a autonomia privada passou por delimitações e o individualismo foi restringido e o orientado pelas novas concepções dos interesses sociais, uma vez que o mercado assiste a um processo ágil e desenfreado, na qual a globalização e o neoliberalismo tornam-se os agentes centrais dessa transformação.

Palavras-chave: Direito de empresa, Globalização, Neoliberalismo, Princípios

Abstract/Resumen/Résumé

This study aimed to analyze the Brazilian corporate law and the evolution of the understanding of its activities nowadays. From the 1988 Federal Constitution, the right to resurfaces now structured under new article commands 170 of the Constitution, especially with regard to the social function, given that private autonomy underwent boundaries and individualism was restricted and guided by new conceptions of social interests, as the market watching a nimble and rampant process in which globalization and neoliberalism become central agents of transformation.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Business law, Globalization, Neoliberalism, Principles

INTRODUÇÃO

Com o advento da Constituição Federal de 1988, o direito de empresa no Brasil ressurge estruturado a partir do artigo 170 do referido diploma, baseando-se em princípios gerais da atividade econômica, com nova reflexão das atividades empresariais.

Anteriormente, em boa parte do século XX, a atividade empresarial tinha como único objetivo o lucro aos seus acionistas. Não se pensava na coletividade e nem mesmo em programas sociais. O que prevalecia até então era o entendimento de Milton Friedman, professor da Universidade de Chicago, a qual dizia que a empresa tinha como única finalidade a de dar lucro aos acionistas. Sustentava ainda que se algum deles (acionistas) desejasse promover programas em benefício da coletividade, os investimentos desses programas deveriam ser feitos com os recursos exclusivos do próprio acionista e não com os da empresa¹.

Por muito tempo, esse foi o pensamento dos empresários sobre o exercício da atividade empresarial no século XX. No entanto, diante das mudanças ocorridas no desenvolvimento da sociedade, especialmente em razão da influência da globalização e do neoliberalismo, algumas precauções tornaram-se necessárias do ponto de vista do exercício da atividade econômica, tendo em vista a não intervenção do Estado no bem-estar social.

1. A INFLUÊNCIA DA GLOBALIZAÇÃO E DO NEOLIBERALISMO NAS ATIVIDADES EMPRESARIAIS

Nos últimos anos, a globalização nos mercados nacional e internacional desempenha grande preocupação, especialmente no que diz respeito a competitividade:

Globalização é uma metáfora de nossos dias que exprime condição econômica e cultural. Promove a hegemonia do capitalismo e de percepções neoliberais, anunciando uma escatologia que consagra novos moldes de soberania, de relações humanas e de idiosincrasias. Impulsiona um neoconservadorismo radical. [...] A globalização dita um direito diferente, especialmente para países periféricos, como o nosso. O direito brasileiro vem sendo redesenhado como resultado de nossa inserção no mundo globalizado (GODOY, 2004, p. 1)

¹ Entendimento extraído do livro: BARBIERI J. C., CAJAZEIRA J. E., *Responsabilidade empresarial e empresa sustentável: da teoria à prática*, São Paulo, Saraiva, 2009.

A partir do momento em que o Estado deixou de intervir na economia, combatido fortemente pelo neoliberalismo, surgiram em muitos países problemas como miséria, desemprego e desigualdade social.

Consequentemente, iniciou-se uma indagação se a empresa teria algum papel na sociedade e o que ela poderia fazer para melhoria na vida das pessoas que com ela estivessem interconectadas direta ou indiretamente.

Dizia-se que a empresa não deveria apenas buscar o lucro, mas sim, também investir uma parte de seus recursos em programas sociais que, de fato, melhorassem a vida de certas pessoas.

Inicialmente, essa ideia parecia sem lógica e ao mesmo tempo antagônica na visão de muitos empresários. Não tinha sentido na visão deles a arrecadação do lucro e o mero reemprego de uma parte desse capital em benefício da comunidade, pois seria, de certa forma, desperdício de tempo e dinheiro do ponto de vista dos negócios.

No entanto, de acordo com estudos realizados pela Universidade de Oxford², a reputação de uma empresa corresponde a 40% de seu valor de mercado. Essa reputação estaria diretamente ligada aos programas que a empresa desenvolve perante a coletividade, o respeito ao meio ambiente e práticas éticas ligadas a imagem da empresa e a sua associação com atos de corrupção.

Após essa constatação, muitas empresas associaram a sua imagem com programas sociais em benefício da coletividade, ao argumento de que a maximização do lucro seria uma política um tanto “negativa” e menos expansiva para o crescimento da própria empresa.

Com isso, o direito de empresa contemporâneo se utilizou das experiências do passado e promoveu a funcionalização dos institutos jurídicos, ou seja, a criação de uma ordem jurídica socialmente adequada às necessidades e valores da sociedade, buscando a identificação dos elementos definidores das funções sociais e éticas da empresa.

É nesse contexto que ganha destaque a função social da empresa, em que a livre iniciativa e a justiça social aparecem como propostas de uma economia social e de empresas efetivamente responsáveis pelo desenvolvimento, conforme pontuam as professoras Samantha Ribeiro Meyer-Pflug e Mônica Bonetti Couto:

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1998, denominada Constituição Cidadã, tem como traço característico a valorização do regime democrático no nosso Estado e o asseguramento de um rol de direitos e garantias

² Estudo publicado na Revista “Corporate Reputation”, out/2002, Disponível in <http://www.gecko.com.br/ferramentassa.asp>. Acesso em 26/11/2015.

fundamentais, bem como uma ativa participação da sociedade nas decisões políticas. Nesse sentido representou o novo Texto Constitucional um avanço na proteção dos direitos do cidadão, bem como a previsão de instrumentos que visam consolidar o regime democrático e a autodeterminação dos povos. Verifica-se ao longo de todo o texto uma preocupação com a dimensão social.³

Percebe-se, ainda que, no artigo 170 da Carta Magna, não há nenhuma referência ou qualquer nota a despeito do princípio da Função Social da Empresa.

No entanto, a Constituição de 1988, ao estabelecer a Função Social da Propriedade no artigo 5º, inciso XXIII, bem como no artigo 170, inciso III, definiu indiretamente, em razão da circulação de riquezas, a mesma função à empresa, conforme bem explica Eros Roberto Grau:

O princípio da função social da propriedade ganha substancialidade precisamente quando aplicado à propriedade dos bens de produção, ou seja, na disciplina jurídica da propriedade de tais bens, implementada sob o compromisso com a sua destinação. A propriedade sobre a qual os efeitos do princípio são refletidos com maior grau de intensidade é justamente a propriedade, em dinamismo, dos bens de produção. Na verdade, ao nos referirmos à função social dos bens de produção em dinamismo, estamos a aludir à função social da empresa (GRAU, 2008, p. 238).

Assim, para que a empresa cumpra devidamente sua função social, deverá ela exercer suas atividades sem prejuízos à coletividade, visando sempre o bem comum, tendo em vista que a autonomia do empresário não é mais vista hoje como exercício de livre arbítrio, devendo respeitar a busca pela dignidade e justiça social, conforme salienta Pietro Perlingieri:

O exercício da empresa, atuado de acordo com o máximo de coordenação possível, isto é, de programação, evitaria, v.g., em termos de segurança, comprometer a saúde dos homens, o ambiente e, em geral, o equilíbrio ecológico (tome-se, como exemplo, o tema da economia de energia e as proibições contra as poluições e as sofisticções). Mais marcada deve ser, também no intérprete, a consciência de que o crescimento econômico e o consequente bem-estar (*benessere*) quando não preservam a qualidade de vida, ou seja, a “liberdade” e a “dignidade humana”, não são progresso e desenvolvimento social e constitucionalmente valoráveis, mas se traduzem, antes ou depois, em um mal-estar para todos (PERLINGIERI, 2007, p. 228).

Assim, fica claro que atualmente, a busca pelo lucro não pode ser mais vista como único objetivo da empresa, embora essa seja sua função primordial. Entretanto, há que se considerar também que na sociedade atual há relações intersubjetivas entre pessoas e bens,

³ MEYER-PFLUG, Samantha Ribeiro; COUTO, Mônica Bonetti, *Do Princípio da Função Social da Empresa*, Trabalho publicado nos Anais do XIX Congresso Nacional do CONPEDI realizado em Florianópolis - SC nos dias 13, 14, 15 e 16 de Outubro de 2010, p. 4507. Disponível em <http://conpedi.org.br/manaus/arquivos/anais/florianopolis/Integra.pdf>. Acesso em 19.07.2015.

pois no contexto do Estado Democrático de Direito, as atividades empresarias devem ter como norte a realização de valores como liberdade de dignidade.

Sobre o assunto, Rodrigo Almeida Magalhães considera que a função social não tira a liberdade dos indivíduos de agirem de acordo com seus próprios interesses, mas eles terão que respeitar certos deveres em face da sociedade, os quais estão determinados pelos princípios e normas jurídicas, positivadas ou não. Essa forma de atuação responsável tem a nítida intenção de limitar a autonomia privada em razão do bem comum (MAGALHÃES, 2007, p. 343).

De acordo com Eros Roberto Grau, fazendo menção à prévia existência de que a função social da empresa já havia sido prevista anteriormente, notadamente na Constituição Italiana, ao dispor que apesar da livre iniciativa econômica, a atuação empresarial deveria respeitar, acima de tudo, a sociedade e a dignidade da pessoa humana:

A função social da empresa – que suponho já estivesse embrionariamente postulada na contribuição de Courcelle-Seneuil, na afirmação da função do comerciante, do proprietário e do capitalista – aparece indiretamente no art. 42 da Constituição Italiana: “É livre a iniciativa econômica privada. Não pode, todavia, desenvolver-se em contraste com a unidade social ou de modo a causar dano à segurança, à liberdade, à dignidade humana. A lei determina os programas e os meios de fiscalização destinados à direção e coordenação da atividade econômica, pública e privada, para fins sociais”. Nele resulta consagrada, em sua integralidade – o segundo inciso da disposição autorizando a imposição de limites negativos e o terceiro a imposição de limites positivos à iniciativa econômica – a função social da iniciativa econômica, portanto a função social da empresa. O princípio está também consagrado no direito positivo brasileiro. O art. 154 e o parágrafo único do art. 116 da Lei 6.404/76 referem, de modo expresso, respectivamente, a função social da empresa e a função social da companhia (GRAU, 2008, p. 238).

Assim, percebe-se que apesar da livre iniciativa, toda atividade empresarial deve servir como instrumento de efetivação do interesse coletivo, tendo em vista que, no Estado Democrático de Direito, deve-se buscar a atuação do empresário sem prejuízos à coletividade, devendo ainda respeitar os princípios da dignidade da pessoa humana na atividade econômica, livre iniciativa, valorização do trabalho humano, defesa do consumidor e defesa do meio ambiente, da qual veremos a seguir.

2. DO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA NA ATIVIDADE ECONÔMICA

O termo “dignidade”, segundo o dicionário Houaiss da Língua Portuguesa⁴, significa “qualidade moral que infunde respeito; consciência do próprio valor”. Já a palavra “pessoa”, é classificada como “indivíduo considerado por si mesmo; ser humano, criatura”.

Nicola Abbagnano registra seu entendimento sobre dignidade da pessoa humana:

O que tem preço pode ser substituído por alguma outra coisa equivalente, o que é superior a qualquer preço, e por isso não permite equivalência, tem dignidade. Substancialmente, a dignidade de um ser racional consiste no fato de ele não obedecer a nenhuma lei que não seja também instituída por ele mesmo. A moralidade, como condição dessa autonomia legislativa, é, portanto, a condição da dignidade do homem, e moralidade e humanidade são as únicas coisas que não tem preço (ABBAGNANO, 1998, p. 276-277).

Marcelo Novellino⁵ explica que o reconhecimento e a proteção da dignidade da pessoa humana pelas constituições em diversos países ocidentais tiveram um vertiginoso aumento após a Segunda Guerra Mundial, como forma de reação contra as práticas ocorridas durante o nazismo e o fascismo e contra o aviltamento desta dignidade praticado pelas ditaduras no mundo. A escravidão, a tortura e, derradeiramente, as terríveis experiências feitas pelos nazistas com seres humanos, fizeram despertar a consciência sobre a necessidade de proteção da pessoa com o intuito de evitar sua redução à condição de mero objeto. Tempos depois, com a queda do comunismo, a partir do início da década de 1990, diversos países do leste europeu também passaram a consagrar a dignidade da pessoa humana em seu texto constitucional.⁶

⁴ **Dicionário Houaiss da Língua Portuguesa**, 1ª ed., Rio de Janeiro: Editora Objetiva Ltda., 2009, p. 685.

⁵ Entendimento extraído do livro do autor NOVELINO, Marcelo, **Direito Constitucional**, 5ª ed., Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2011, p. 371.

⁶ Como exemplo, podemos citar a Constituição da República da Croácia, de 22 de dezembro de 1990 (art. 25); a Constituição da Bulgária, de 12 de junho de 1991 (Preâmbulo); a Constituição da Romênia, de 8 de dezembro de 1991 (art. 1º); a Constituição da República da Eslovênia, de 23 de dezembro de 1991 (art. 21); a Constituição da República da Estônia, de 28 de junho de 1992 (art. 10º); a Constituição da República da Lituânia, de 25 de outubro de 1992 (art. 21); a Constituição da República Eslovaca, de 1º de setembro de 1992 (art. 12); a Constituição da República Tcheca, de 16 de dezembro de 1992 (Preâmbulo) e a Constituição da Federação da Rússia, de 12 de dezembro de 1993 (art. 21).

Percebe-se que o princípio da dignidade da pessoa humana é elemento caracterizador da organização do Estado Democrático de Direito, pela qual ainda estabelece diretrizes para as atividades econômicas, conforme bem explica Eros Roberto Grau:

A dignidade da pessoa humana é adotada pelo texto constitucional concomitantemente como fundamento da República Federativa do Brasil (art. 1º, III) e como fim da ordem econômica (mundo do ser) (art. 170, caput – “a ordem econômica ... tem por fim assegurar a todos existência digna”) embora assuma concreção como direito individual, a dignidade da pessoa humana, enquanto princípio, constitui, ao lado do direito à vida, o núcleo essencial dos direitos humanos. (GRAU, 2008, p. 196).

Eros Roberto Grau pontua ainda que:

A dignidade da pessoa humana assume a mais pronunciada relevância, visto comprometer todo o exercício da atividade econômica, em sentido amplo – e em especial, o exercício da atividade econômica em sentido estrito – com o programa de promoção da existência digna, de que, repito, todos devem gozar. Daí porque se encontram constitucionalmente empenhados na realização desse programa – dessa política pública maior – tanto o setor público quanto o privado. Logo, o exercício de qualquer parcela da atividade econômica de modo não adequado àquela promoção expressará violação do princípio duplamente contemplado na Constituição (GRAU, 2008, p. 198).

Dessa forma, é nítido que na busca pela concretização de uma atividade empresarial que mantenha o respeito e consiga atuar de maneira a cumprir sua função social, mister se faz a concretização dos valores constitucionais fundamentais que tenham como finalidade, acima de tudo, a proteção à dignidade da pessoa humana.

3. DO PRINCÍPIO DA LIVRE INICIATIVA

O princípio da livre iniciativa tem previsão na Constituição Federal de 1988 em dois artigos: art. 1º, IV, enquadrado no rol dos fundamentos da República Federativa do Brasil e; art. 170, Caput, elemento do Título VII – Da Ordem Econômica e Financeira do país, dando ênfase a atividade empresarial.

André Ramos Tavares demonstra a importância dos princípios de ordem econômica:

Além daqueles princípios fundamentais – livre iniciativa e valor social da iniciativa humana – enumerados em seu caput, o art. 170 da Constituição relaciona em seus nove incisos os princípios constitucionais da ordem econômica, afirmando que esta tem por fim assegurar a existência digna, conforme os ditames da justiça social, respeitados os seguintes princípios: soberania nacional, propriedade privada, função social da propriedade, livre concorrência, defesa do consumidor, defesa do meio ambiente, redução das desigualdades regionais e sociais, busca do pleno emprego e

tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no país. Estes princípios perfazem um conjunto cogente de comandos normativos, devendo ser respeitados e observados por todos os “Poderes”, sob pena de inconstitucionalidade do ato praticado ao arrepio de qualquer deles. Portanto, serão inadmissíveis (inválidas) perante a ordem constitucional as decisões do Poder Judiciário que afrontarem estes princípios, assim como as leis e qualquer outro ato estatal que estabelecer metas e comandos normativos que, de qualquer maneira, oponham-se ou violem tais princípios (TAVARES, 2003, p. 134).

É relativamente recente a disciplina jurídica da atividade econômica, uma vez que, por diversos fatores, como a crise do capitalismo em 1929 e primeira e segunda guerras mundiais, foram marcos importantes para os Estados regularem a matéria referente as relações econômicas.

Dirley da Cunha Júnior menciona que a disciplina jurídica da atividade econômica somente se tornou realidade a partir da Constituição de 1934, sob influência da Constituição Alemã de Weimar de 1919. O autor afirma que a partir da atuação estatal no campo econômico, a doutrina passou a cogitar de uma Constituição econômica e de um direito público econômico.

Dessa forma, o aludido autor pontua que os textos constitucionais passaram, então, a sistematizar uma ordem pública econômica, dando-lhe um fundamento solene e estável e que, a partir da Constituição de 1934, todas as demais constituições brasileiras pautaram-se pela positivação de uma ordem econômica essencialmente intervencionista, adjetivada pela proteção do interesse coletivo e direcionada para o mesmo fim: realizar a justiça social (CUNHA JUNIOR; NOVELINO, 2011, p. 771).

Sobre a livre iniciativa, José Afonso da Silva menciona que:

A liberdade de iniciativa envolve a liberdade de indústria e comércio ou liberdade de empresa e liberdade de contrato. Consta no art. 170, como um dos esteios da ordem econômica, assim como de seu parágrafo único, que assegura a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo casos previstos em lei (SILVA, 2007, p. 793).

No entanto, o mesmo autor faz a seguinte consideração quanto a livre iniciativa no que diz respeito a justiça social:

Assim a liberdade de iniciativa econômica privada, num contexto de uma Constituição preocupada com a realização da justiça social (o fim condiciona os meios), não pode significar mais do que a liberdade de desenvolvimento da empresa no quadro estabelecido pelo poder público, e, portanto, possibilidade de gozar das facilidades e necessidades de submeter-se às limitações postas pelo mesmo. É

legítima, enquanto exercida no interesse da justiça social. Será ilegítima, quando exercida com o objetivo de puro lucro e realização pessoal do empresário (SILVA, 2007, p. 794).

Com isso, o empresário deve atentar-se para busca do lucro, que é seu objetivo empresarial, observando-se a busca pelo bem comum, sempre valorizando o respeito a pessoa humana e a justiça social.

4. DO PRINCÍPIO DA VALORIZAÇÃO DO TRABALHO HUMANO

Igualmente ao princípio da livre iniciativa, o princípio da valorização do trabalho humano também integra os fundamentos do Estado Democrático de Direito, com previsão no art. 1º, IV, da Constituição Federal de 1988, bem como no artigo 170 da Carta Magna, considerando-a um dos princípios da ordem econômica.

Nem se alegue que o trabalho está diretamente ligado ao princípio da dignidade da pessoa humana e deve ser sempre valorizado em todas as camadas sociais do país, tendo em vista que é fonte de sobrevivência dos cidadãos.

Sobre o assunto, Arnaldo Sussekind afirma que os instrumentos normativos que incidem sobre as relações de trabalho devem visar a prevalência dos valores sociais do trabalho. Nesse sentido:

E a dignidade do trabalhador, como ser humano, deve ter profunda ressonância na interpretação e aplicação das normas legais e das condições contratuais de trabalho. O respeito à dignidade do trabalhador se insere na categoria dos direitos que Pontes de Miranda denomina de supraestatais e que a Igreja Católica inclui no elenco dos direitos naturais, cuja observância não deve depender da vigência de tratados internacionais ou leis nacionais. No Brasil, ele está expresso na Lei Maior, tal como na Constituição alemã do pós-guerra, ao afirmar, logo no seu artigo 1º, que “A dignidade do homem é inviolável” – preceito que levou seus intérpretes a concluir pela inconstitucionalidade de qualquer disposição legal ou ato administrativo que o afrontar. Como bem ressalta Francesco Santoni, a tutela da dignidade está “ligada à garantia mais geral da personalidade humana e identificada, ao mesmo tempo, com as liberdades fundamentais que caracterizam o status civitatis, não só na Constituição italiana, mas também em muitas Constituições de países latino-americanos, mesmo se nestes últimos nem sempre se possa encontrar uma legislação ordinária que vise a dar cumprimento à exigência de proteção dos trabalhadores diante dos poderes da empresa (SILVA, 2003, p. 106-107).

O professor José Afonso da Silva faz ainda apontamentos no sentido de que a ordem econômica prioriza os valores do trabalho humano em relação aos demais de economia de mercado:

A constituição declara que a ordem econômica é fundada na valorização do trabalho humano e na iniciativa privada. Que significa isso? Em primeiro lugar quer dizer precisamente que a Constituição consagra uma economia de mercado, de natureza capitalista, pois a iniciativa privada é um princípio básico da ordem capitalista. Em segundo lugar significa que, embora capitalista, a ordem econômica dá prioridade aos valores do trabalho humano sobre todos os demais valores da economia de mercado. Conquanto se trate de declaração de princípio, essa prioridade tem o sentido de orientar a intervenção do Estado, na economia, a fim de fazer valer os valores sociais do trabalho que, ao lado da iniciativa privada, constituem o fundamento não só da ordem econômica, mas da própria República Federativa do Brasil (art. 1º, IV) (SILVA, 2007, p.788).

E mais. Do ponto de vista de Eros Roberto Grau, seja qual for a atividade econômica exercida, caso haja alguma incompatibilidade com o princípio em estudo, estará o exercício dessa atividade contrário a Constituição Federal:

O texto do art. 170 não afirma que a ordem econômica está fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa e tem por fim assegurar a todos a existência digna, conforme os ditames da justiça social, senão que ela deve estar – vale dizer, tem e necessariamente estar – fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, e deve ter – vale dizer, tem e necessariamente ter – por fim assegurar a todos a existência digna, conforme ditames da justiça social. A perfeita compreensão dessa obviedade é essencial, na medida em que informará a plena compreensão de que qualquer prática econômica (mundo do ser) incompatível com a valorização do trabalho humano e com a livre iniciativa, ou que conflite com a existência digna de todos, conforme os ditames da justiça social, será adversa à ordem econômica. Será, pois, institucionalmente inconstitucional. Desde a compreensão desse aspecto poderão ser construídos novos padrões não somente no controle de constitucionalidade, mas, em especial, novos e sólidos espaços de constitucionalidade. A amplitude dos preceitos constitucionais abrange não apenas normas jurídicas, mas também condutas. Daí porque desejo afirmar serem constitucionalmente inadmissíveis não somente normas com ele incompatíveis, mas ainda quaisquer condutas adversas ao disposto no art. 170 da Constituição (GRAU, 2008, p. 195-196).

Assim, ressalta-se que o exercício de qualquer atividade econômica ficará adstrita ao cumprimento da dignidade da pessoa humana e da valorização social do trabalho.

5. DO PRINCÍPIO DA DEFESA DO CONSUMIDOR

A Carta Magna de 1998 trouxe no artigo 170, inciso V, a previsão do princípio referente a defesa do consumidor, estabelecendo também aludida proteção no artigo 5º, inciso XXXII, do mesmo diploma legal.

Além disso, há legislação específica sobre o assunto que também protege o consumidor. A Lei 8.078/90 definiu, no seu art. 2º, o entendimento do que o “Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final”.

Fábio Konder Comparato ensina que consumidor:

É, pois, de modo geral, aquele que se compromete ao poder de controle dos titulares de bens e produção, isto é, dos empresários. É claro que todo produtor, em maior ou menor medida, depende, por sua vez de outros empresários, como fornecedores de insumos ou financiadores, por exemplo, para exercer a sua atividade produtiva; e, nesse sentido, é também consumidor. Quando se fala, no entanto, em proteção ao consumidor, quer se referir ao indivíduo ou grupo de indivíduos, os quais, ainda que empresários, se apresentam no mercado como simples adquirentes ou usuários de serviços, sem ligação com a sua atividade empresarial própria (COMPARATO, 1974, p. 90-91).

É indiscutível que o consumidor, pessoa física ou jurídica, é o centro das atenções na ordem econômica constitucional, tendo em vista que o Estado Democrático de Direito tem a obrigação de proteger os interesses da parte hipossuficiente em relação a atividade empresarial, haja vista que há certa vulnerabilidade, conforme explica Eros Roberto Grau:

A par de consubstanciar, a defesa do consumidor, um modismo modernizante do capitalismo – a ideologia do consumo contemporizada (a regra “acumulai, acumulai” impõe o ditame “consumi, consumi”, agora, porém sob proteção jurídica de quem consome) – afeta todo o exercício de atividade econômica, inclusive tomada a expressão em sentido amplo. O caráter constitucional conformador da ordem econômica, deste como dos demais princípios de que tenho cogitado, é inquestionável (GRAU, 2008, p. 249).

Arruda Alvim destaca a vulnerabilidade dos consumidores afirmando que:

A vulnerabilidade do consumidor é incindível no contexto das relações de consumo e independentemente do seu grau de cultura ou econômico, não admitindo prova ao contrário, por não se tratar de mera presunção legal. É a vulnerabilidade, qualidade intrínseca, ingênita, peculiar, imanente e indissociável de todos que se colocam na posição de consumidor, em face do conceito legal, pouco importando sua condição social, cultural ou econômica quer se trate de consumidor pessoa física ou consumidor pessoa jurídica (ALVIM, 1995, 45).

Ana Frazão de Azevedo Lopes menciona a relação direta entre a função social da empresa e os próprios consumidores:

A própria constituição já determina alguns dos princípios que poderão nortear a função social da empresa, tais como a defesa do consumidor (art. 170, V), a proteção ao meio ambiente (art. 170, VI), a redução das desigualdades regionais e sociais (art. 170, VII) e a busca do pleno emprego (art. 170, VIII). Mas o debate sobre a função social não se esgota aí, exigindo uma análise mais abrangente da atividade econômica enquanto instrumento de realização de uma ordem justa e solidária. Não se pode esquecer que a função social da empresa tem como desdobramento a necessidade de que a riqueza e os benefícios gerados pela empresa não sejam apropriados apenas por ela, mas sejam repartidos, de maneira satisfatória, com a sociedade como um todo, incluindo aí empregados, consumidores e os cidadãos em geral (LOPES, 2006, p. 295).

Assim, Luiz Antônio Ramalho Zanoti sustenta que “apenas pode ser considerada empresa socialmente responsável aquela que inclua o consumidor no foco de suas melhores atenções, como estratégia vigorosa de valorização da dignidade da pessoa humana” (ZANOTI, 2009, p. 169).

6. DO PRINCÍPIO DA DEFESA DO MEIO AMBIENTE

O princípio da defesa do meio ambiente encontra guarida no artigo 170, inciso VI, da Constituição Federal de 1988.

Em uma breve análise da evolução, é possível constatar que a degradação ambiental está intrinsicamente relacionada ao fenômeno da evolução industrial e progressão da sociedade de consumo.

É evidente que com o passar dos anos as pessoas tornaram-se, direta ou indiretamente, condicionadas às facilidades geradas pela sociedade industrial e consumerista. Apesar dos benefícios e praticidades da vida moderna, temos consequências desastrosas ao meio ambiente ecologicamente equilibrado.

A atividade empresarial industrial é notadamente sinônimo de progresso, mas também de nítidas violações ambientais, apesar da existência de legislação própria para seu exercício.

Por esse motivo, tornou-se cada vez mais necessário que as atividades empresariais passassem a respeitar as normas ambientais genéricas, como, por exemplo, o Código Florestal, as leis de proteção ao patrimônio cultural, histórico, artístico, natural, etc., bem como respeitassem os princípios constitucionais que preconizam a defesa e manutenção do meio ambiente ecologicamente equilibrado por ser um bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida.

De acordo com Paulo Luís Sivinskas, o homem costuma extrair da terra o máximo possível de seus recursos, transformando sua atividade em negócio, atividade essa desenvolvida pelo empresariado.

Apesar de ser recorrente a associação de atividade industrial e empresarial com a degradação ambiental, esclarece o autor que o empresariado pode ser um excelente aliado na proteção do meio ambiente, sendo ele responsável ou não pelo atual estágio de degradação ambiental que vivenciamos.

Aludido autor afirma que é possível auferir uma atuação positiva das empresas em relação ao meio ambiente a partir do momento em que elas passem a aderir aos ideais da sociedade contemporânea.

Citando o posicionamento de Carlos Alberto Aragão de Carvalho Filho e Glaucius Oliva, Sirvinskas menciona que:

A ciência moderna, em outras palavras, exige atenção às novas demandas da sociedade, com abordagem multidisciplinar e inovação, pesquisa e desenvolvimento das empresas. A pesquisa requer novos formatos, novos autores, organização institucional e deve se pautar por critérios de qualidade, impacto, relevância, sustentabilidade e globalização (SIRVINSKAS, 2015, p. 110).

Diante da evidente necessidade de substituição do sistema econômico por um sistema protecionista do meio ambiente, é possível perceber que muitas empresas têm se conscientizado da proteção ambiental, buscando novas formas de gerenciamento.

Torna-se cada vez mais evidente a importância conferida ao princípio da responsabilidade social ou do princípio socioambiental das empresas. Isso porque:

O capitalismo encontra-se em estado de decadência e precisa ser substituído por um sistema mais humano – economia verde. Nova regulação deve ser elaborada para atender às necessidades do mundo globalizado, pois o mercado está se modificando e o empresariado tem buscado novos modelos de gestão ambiental para poder permanecer competitivo dentro dessa economia verde (SIRVINSKAS, 2015, p. 111).

À luz dessa nova atuação empresarial, a Constituição Federal passou a conferir tratamento diferenciado ao meio ambiente, tendo em vista que o próprio Estado Democrático de Direito, preocupado com essa proteção, ressaltou para a busca de um desenvolvimento econômico que fosse sustentável, uma vez que a condição de vida no planeta depende da preservação ambiental.

Nesse sentido, José Afonso da Silva enfatiza a referida proteção:

A qualidade do meio ambiente se transforma num bem, num patrimônio, num valor mesmo, cuja preservação, recuperação e revitalização se tornaram num imperativo do Poder Público, para assegurar a saúde, o bem-estar do homem e as condições de desenvolvimento. Em verdade para assegurar o direito fundamental à vida. As normas constitucionais assumiram a consciência de que o direito à vida, como matriz de todos os demais direitos fundamentais do homem, é que há de orientar todas as formas de atuação no campo da tutela do meio ambiente. Compreendeu que ele é um valor preponderante, que há de estar acima de quaisquer considerações como as de desenvolvimento, como as de respeito ao direito de propriedade, como as da iniciativa privada. Também estes são garantidos no texto constitucional, mas, a toda evidência, não podem primar sobre o direito fundamental à vida, que está em jogo quando se discute a tutela da qualidade do meio ambiente, que é instrumento no

sentido de que, através dessa tutela, o que se protege é um valor maior: a qualidade da vida humana (SILVA, 2007, 847-848).

Antônio Herman Benjamin também ressalta a importância da proteção ambiental:

A fundamentalidade do direito justifica-se, primeiro, em razão da estrutura normativa do tipo constitucional (“Todos têm direito...”); segundo, na medida em que o rol do artigo 5º, sede principal de direitos e garantias fundamentais, por força do seu parágrafo 2º, não é exaustivo (direitos fundamentais há – e muitos – que não estão contidos no art. 5º); terceiro, porquanto, sendo uma extensão material (pois salvaguarda suas bases ecológicas vitais) do direito à vida, garantido no art. 5º, caput, reflexamente recebe deste as bênçãos e aconchego, como adverte a boa lição de Nicolao Dino, segundo a qual “o direito ao meio ambiente caracteriza-se como um corolário do direito à vida” (BENJAMIN, 2007, p. 102-103).

José Afonso da Silva avalia a crescente preocupação dos ambientalistas com os desastres ecológicos:

A crescente intensidade desses desastres ecológicos despertou a *consciência ambientalista* ou a *consciência ecológica* por toda parte, até com certo exagero; mas exagero produtivo, porque chamou a atenção das autoridades para o problema da degradação e destruição do meio ambiente, natural e cultural, de forma sufocante. Daí proveio a necessidade da *proteção jurídica do meio ambiente*, com o combate pela lei de todas as formas de perturbação da qualidade do meio ambiente e do equilíbrio ecológico, de onde foi surgindo uma legislação ambiental em todos os países (SILVA, 2003, p. 33).

É certo que, na ordem econômica atual, a preservação do meio ambiente é requisito essencial para resguardar direitos fundamentais, uma vez que sua proteção beneficia não só a todos uma existência digna, mas também o desenvolvimento que justifique os fundamentos da República Federativa do Brasil, conforme bem explica Eros Roberto Grau:

O princípio da defesa do meio ambiente conforma a ordem econômica (mundo do ser) informando substancialmente os princípios da garantia do desenvolvimento e do pleno emprego. Além de objetivo, em si, é instrumento necessário – e indispensável – à realização do fim dessa ordem, o de assegurar a todos existência digna. Nutre também, ademais, os ditames da justiça social. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo – diz o art. 225, caput. O desenvolvimento nacional que cumpre realizar, um dos objetivos da República Federativa do Brasil, e o pleno emprego que impende assegurar supõem economia auto-sustentada, suficientemente equilibrada para permitir ao homem reencontrar-se consigo próprio, como ser humano e não apenas como um dado ou índice econômico (GRAU, 2008, p. 252).

Assim, é evidente que o exercício da atividade empresarial também deve ser pautada no respeito ao meio ambiente, buscando sempre um desenvolvimento econômico que seja ecologicamente sustentável, com vistas a evitar qualquer dano ou abuso pela empresa no desempenho de suas funções.

CONCLUSÃO

Assim, entende-se que a atividade empresarial deverá levar em consideração os princípios acima mencionados, não só em razão de boa prestação de serviços perante a comunidade, mas também em prol na ajuda do desenvolvimento no nível social da população por meio de programas estabelecidos pela empresa, uma vez que já está definitivamente comprovado que a maximização de lucros acarreta não só políticas “negativas” com seus dependentes, mas também o não crescimento por parte da empresa, o que também de fato é fundamental tanto para os empresários, como para a sociedade no que diz respeito, por exemplo, na geração de novos empregos.

REFERÊNCIAS

ABBAGNANO, Nicola, *Dicionário de Filosofia*, tradução Alfredo Bosi, 2. Ed., São Paulo: Martins Fontes, 1998.

ALVIM, Arruda, *Código do Consumidor Comentado*, 2ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 1995.

BARBIERI J. C., CAJAZEIRA J. E, *Responsabilidade empresarial e empresa sustentável: da teoria à prática*, São Paulo, Saraiva, 2009.

COMPARATO, Fábio Konder, *A proteção do consumidor: importante capítulo do direito econômico*, Revista de Direito Mercantil – Industrial, Econômico e Financeiro, São Paulo: Revista dos Tribunais, v, 15-16, 1974.

CUNHA JÚNIOR, Dirley da Cunha; NOVELINO, Marcelo, *Constituição Federal para Concursos: Teorias, Súmulas, Jurisprudências e Questões de Concursos*, 2ª ed., Salvador – Bahia: Editora Juspodivm, 2011.

Dicionário Houaiss da Língua Portuguesa, 1ª ed., Rio de Janeiro: Editora Objetiva Ltda., 2009.

GODOY, A. S. M., *Globalização, neoliberalismo e direito no brasil*, Londrina: Humanidades, 2004.

GRAU, Eros Roberto, *A ordem econômica na constituição de 1998*, 13ª ed., revista e atualizada, São Paulo: Malheiros Editores, 2008.

LOPES, Ana Frazão de Azevedo, *Empresa e Propriedade – função Social e abuso de poder econômico*, São Paulo: Quartier Latin, 2006.

MAGALHÃES, Rodrigo Almeida, *A autonomia privada e a função social da empresa*, In FIUZA, César; NAVES, Bruno Torquato de Oliveira; SÁ, Maria de Fátima Freire (coord.), *Direito Civil: Atualidades II. Da autonomia privada nas situações jurídicas patrimoniais e existenciais*, Belo Horizonte: Del Rey, 2007.

MEYER-PFLUG, Samantha Ribeiro; COUTO, Mônica Bonetti, *Do Princípio da Função Social da Empresa*, Trabalho publicado nos Anais do XIX Congresso Nacional do CONPEDI realizado em Florianópolis - SC nos dias 13, 14, 15 e 16 de Outubro de 2010, p. 4507. Disponível em <http://conpedi.org.br/manaus/arquivos/anais/florianopolis/Integra.pdf>. Acesso em 19.07.2015.

NOVELINO, Marcelo, *Direito Constitucional*, 5ª ed., Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2011.

PERLINGIERI, Pietro, *Perfis do Direito Civil*, 3ed., Rio de Janeiro: Renovar, 2007.

PETTER, Josue Lafayete, *Princípios constitucionais da ordem econômica: o significado e o alcance do art. 170 da Constituição Federal*, São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008.

SILVA, José Afonso da, *Curso de Direito Constitucional Positivo*, 28ª ed., revista e atualizada até a Emenda Constitucional n. 53, de 19/12/2006, São Paulo: Malheiros, 2007.

SILVA, Paulo Henrique Tavares da, *A Valorização do Trabalho como Princípio Constitucional da Ordem Econômica Brasileira: Interpretação Crítica e Possibilidades de Efetivação*, Curitiba: Juruá, 2003.

SIRVINSKAS, Luís Paulo, *Manual de Direito Ambiental*, São Paulo: Saraiva, 2015.

TAVARES, André Ramos, *Direito constitucional econômico*, São Paulo: Método, 2003.

ZANOTI, Luiz Antônio Ramalho, *Empresa na ordem econômica: princípios e função social*, Curitiba: Juruá, 2009.